



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma	<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 264, de 28 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 31 de julho de 2023, deferiu parcialmente o pedido de aumento de trezentas e quarenta e duas para quinhentas vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais – FCMMG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.	
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci	
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.026588/2023-21	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 376/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 15/5/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 264, de 28 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 31 de julho de 2023, deferiu parcialmente o pedido de aumento de trezentas e quarenta e duas para quinhentas vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais – FCMMG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com apenas um adicional de vinte e quatro das cento e cinquenta e oito vagas solicitadas.

A FCMMG alega que a decisão foi baseada em critérios equivocados, como a aplicação de uma divisão isonômica de vagas entre instituições, que não está prevista na legislação educacional aplicável.

A recorrente argumenta que preenche todos os requisitos para o aumento de vagas, conforme a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e que a decisão desconsideraria a sentença judicial que determinou a tramitação regular do pedido. Além disso, critica a inclusão de processos de autorização de novos cursos superiores de Medicina no cálculo de vagas disponíveis, o que teria prejudicado sua solicitação. Contudo, solicita a reforma da portaria, com o deferimento integral do aumento de vagas de cento e cinquenta e oito, passando de trezentas e quarenta e duas para quinhentas vagas totais anuais, ou, alternativamente, a cassação parcial da portaria e a devolução dos autos para nova análise, com a aplicação correta dos critérios legais.

O principal fundamento invocado no recurso seria a alegada impossibilidade de utilização da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, como padrão decisório referente à limitação de vagas, no caso específico.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com o adicional de apenas vinte e quatro vagas totais anuais, com a Instituição de Educação Superior – IES passando a ofertar de trezentas e quarenta e duas para trezentas e sessenta e seis vagas totais anuais, fundamentando sua decisão na Nota Técnica nº

37/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, e na sua região de saúde, tendo em vista os termos de adesão enviados pela IES, cumpre os critérios necessários ao aumento de vagas do curso superior de Medicina pleiteado.

Os fundamentos da decisão da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

[...]

*d) Do limite do número de vagas a ser autorizado*

*Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o art. 22 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, define os requisitos para o aumento de vagas, vejamos:*

*Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:*

*I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;*

*II - ato autorizativo institucional vigente;*

*III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;*

*IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;*

*V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;*

*VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;*

*VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;*

*VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;*

*IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;*

*X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e*

*XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.*

*Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 37/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Belo Horizonte/MG e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:*

*Ante o exposto, considerando o disposto no art. 22 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o*

*município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 37/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES), há possibilidade de 143 (cento e quarenta e três) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Belo Horizonte/MG, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 100 (cem) vagas para o caso de aumento de vagas em curso de medicina já existente, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 20, de 2017; e, atende aos requisitos para aumento no limite de 24 (vinte e quatro) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.*

*e) Da Distribuição do número de vagas*

*Cumpre destacar que no § 2º do art. 22 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 estabelece o critério de proporcionalidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos:*

*§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.*

*A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:*

*Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.*

*Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.*

*Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:*

*1. Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria Normativa nº 20, de 2017, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do*

pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2. Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Belo Horizonte/MG”:

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 37/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES), há possibilidade de 143 (cento e quarenta

e três) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

A partir do quadro acima, observa-se que existem 4 processos em tramitação na mesma Região de Saúde, todos regidos pela Portaria Normativa nº 20/2017, com limite de 100 vagas para aumento de vagas em cursos de medicina já existentes, sendo que um é o processo 202203172, ora em análise.

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 100 (cem) vagas para aumento de vagas em cursos de medicina já existentes.

Desta feita, procede-se ao seguinte cálculo:

1. considerando que há 4 pedidos de aumento de vagas, com limite de 100 vagas, tem-se  $100 \times 4$ , o que totaliza 400 (quatrocentas) vagas, que é o total de vagas pleiteadas na mesma região de saúde, ou seja, dentro do limite do campo de prática das regiões de saúde (143), considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Belo Horizonte/MG e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 37/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES), e considerando os termos da Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina --- objeto do presente processo --- atende aos requisitos para aumento de 24 (vinte e quatro) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma favorável com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1029365-33.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, atestada pelos Pareceres de Força Executória nº 02536/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, e da Portaria SERES/MEC nº 264, de 28 de julho de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC,

*bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 37/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Belo Horizonte/MG, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável ao aumento de vagas do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 24 (vinte e quatro) vagas totais anuais, à Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, código 351, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA, código 244, a ser ministrado na Avenida Portugal, 584, Universitário, Belo Horizonte/MG, 55016901.*

Após a manifestação técnica da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o que levou ao deferimento do aumento de vagas do curso superior de Medicina, sem, no entanto, alcançar o número de vagas postulado no pedido.

A instituição alega que a divisão proporcional das vagas entre as instituições não está prevista na legislação. No entanto, o critério está previsto em norma, visto que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu art. 25, § 2º, estabelece que, quando há mais de uma instituição solicitando aumento de vagas para o curso superior de Medicina em um mesmo município ou região de saúde, e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis não comporta o número de vagas pleiteadas, a SERES deve proceder à divisão proporcional das vagas, considerando o percentual de aumento possível alcançado por cada curso, o número de vagas autorizadas e o número de vagas disponíveis na localidade. Portanto, a divisão proporcional das vagas é um critério legal e necessário para garantir a equidade entre as instituições e a sustentabilidade da rede de saúde pública, evitando a concentração de vagas em uma única instituição, o que poderia sobrecarregar os recursos disponíveis.

A SERES cumpriu a sentença judicial que determinou a tramitação regular do pedido de aumento de vagas. A análise técnica e a decisão final sobre o número de vagas a serem concedidas são de competência da SERES, com base nos critérios legais e na disponibilidade de recursos de saúde na região. A demora na tramitação do processo não invalida a decisão técnica, que foi baseada em dados concretos fornecidos pelo Ministério da Saúde – MS e em critérios estabelecidos na legislação.

A recorrente critica a inclusão de processos de autorização de novos cursos superiores de Medicina no cálculo das vagas disponíveis. No entanto, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não faz distinção entre processos de aumento de vagas e autorização de novos cursos superiores de Medicina. O critério de divisão proporcional deve considerar todos os pedidos que impactam a mesma região de saúde, para garantir que a capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS não seja comprometida. A inclusão de novos cursos superiores de Medicina no cálculo é necessária para evitar a saturação

dos recursos de saúde disponíveis, como leitos SUS, equipes multiprofissionais e programas de residência médica, que são essenciais para a formação dos estudantes de Medicina.

Afirma também, que preenche todos os requisitos para o aumento de vagas, conforme a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. No entanto, o preenchimento dos requisitos não garante automaticamente o seu deferimento integral. A SERES deve considerar a capacidade da região de saúde em absorver o aumento de vagas, com base em dados técnicos fornecidos pelo MS, conforme mencionado acima. No caso específico do município de Belo Horizonte, a região de saúde possui sete mil e trinta leitos SUS, o que permite um aumento de mil quatrocentas e seis vagas totais anuais. Desse total, já estão autorizadas mil duzentas e sessenta e três vagas, restando cento e quarenta e três vagas para serem distribuídas entre as instituições que solicitaram aumento de vagas ou autorização de novos cursos. A divisão proporcional foi aplicada de forma justa, considerando o número de vagas solicitadas por cada instituição.

Alega, ainda, que deveria receber uma majoração de 10% (dez por cento) no cálculo do aumento de vagas, por oferecer leitos SUS em seu Hospital Universitário Ciências Médicas. No entanto, a Nota Técnica nº 37/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES indica que o MS não confirmou a oferta de leitos SUS pela mantenedora da FCMMG. Sem essa confirmação, a majoração não pode ser aplicada. Além disso, mesmo que a majoração fosse aplicada, o número total de vagas disponíveis na região de saúde (cento e quarenta e três) não seria alterado, apenas a proporção destinada à recorrente. Portanto, o impacto no número final de vagas concedidas seria limitado.

A IES argumenta que seu processo deveria ter precedência sobre outros, por ter sido protocolado primeiro. No entanto, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017, estabelece que a tramitação dos processos no sistema e-MEC deve obedecer à ordem cronológica, ressalvadas as hipóteses de diligência pendente e a apreciação por tipo de ato autorizativo. No caso em questão, a análise dos processos foi realizada de forma conjunta, considerando a capacidade da região de saúde, o que é plenamente justificável e está em conformidade com a legislação.

Por fim, alega-se que a SERES aplicou indevidamente critérios do Programa Mais Médicos ao seu caso. No entanto, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece critérios específicos para o aumento de vagas em cursos superiores de Medicina, que incluem a análise da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município e na região de saúde. Esses critérios são aplicáveis a todos os pedidos de aumento de vagas, independentemente de estarem ou não vinculados ao Programa Mais Médicos.

A decisão da SERES, consubstanciada na Portaria nº 264, de 28 de julho de 2023, foi baseada em critérios técnicos e legais, visando garantir a sustentabilidade da rede de saúde pública e a qualidade da formação médica. A divisão proporcional das vagas é um mecanismo necessário para evitar a sua concentração em uma única instituição e garantir a equidade entre as instituições.

A recorrente não demonstrou que a decisão foi arbitrária ou ilegal, mas apenas discorda do resultado, o que não é suficiente para justificar a reforma da portaria. Portanto, o recurso administrativo deve ser indeferido, mantendo-se a decisão original da SERES.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo MS na Nota Técnica nº 37/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS e apresentada na decisão da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria de cento e quarenta e três.

A definição do número de vagas para o curso superior de Medicina segue os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, utilizando a fórmula prevista no Anexo III dessa norma, que considera indicadores institucionais, do curso superior, do ato regulatório, além de critérios adicionais para Medicina, como a oferta de cursos de pós-graduação e leitos SUS.

Com base nos dados do MS e na proporcionalidade de uma vaga para cada cinco leitos SUS disponíveis, verificou-se que a região de saúde de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, comporta um acréscimo de cento e quarenta e três novas vagas no total. Dentre os processos em tramitação para autorização e aumento de vagas, a FCMMG pleiteou cento e cinquenta e oito vagas adicionais ao seu curso superior de Medicina.

Aplicando o critério de distribuição proporcional, conforme entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, a instituição teria direito ao acréscimo de vinte e quatro vagas, 16,49% (dezesseis vírgula quarenta e nove por cento) do total disponível, resultando em um aumento de trezentas e quarenta e duas para trezentas e sessenta e seis vagas totais anuais, número concedido pela SERES. A decisão final segue a determinação do Processo Judicial nº 1029365-33.2022.4.01.3400 e atende às normativas vigentes.

#### Autorização de curso:

Nº PROCESSO E- MEC	VAGAS SOLICITAS	IES	MUNICÍPIO	UF
202308550	180	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIHORIZONTES	Belo Horizonte	MG
202303878	120	FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE	Belo Horizonte	MG
202220626	160	FACULDADE ARNALDO JANSSEN	Belo Horizonte	MG
202215770	240	FACULDADE UNINASSAU BELO HORIZONTE	Belo Horizonte	MG
TOTAL DE VAGAS		700		

#### Aumento de vagas:

Curso Medicina código	VAGAS SOLICITAS	IES	MUNICÍPIO	UF
64918	100	FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	Belo Horizonte	MG
7676	158	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS	Belo Horizonte	MG
TOTAL DE VAGAS		258		

A memória de cálculo apresentada define o número de vagas que podem ser aumentadas para o curso superior de Medicina da FCMMG, com base na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A fórmula utilizada para o cálculo é  $AV = i + c + R + P + L$ , onde AV representa o limite percentual de aumento de vagas, i é o percentual aplicável ao conceito da IES, c é o conceito do curso superior, R é o ato regulatório do curso superior, P é o número

de cursos de pós-graduação *stricto sensu* na área da saúde, e L se refere aos leitos SUS oferecidos pela mantenedora da IES.

Aplicando os percentuais, a IES possui um Índice Geral de Cursos – IGC quatro, o que corresponde a 20% (vinte por cento). O curso superior de Medicina tem um Conceito de Curso – CC cinco (2017) e um Conceito Preliminar de Curso – CPC quatro (2019), sendo considerado o maior valor, que é 20% (vinte por cento). O curso superior em comento está em sua 2<sup>a</sup> Renovação de Reconhecimento, o que adiciona 30% (trinta por cento), além de um Mestrado Acadêmico em Ciências da Saúde, acrescentando 5% (cinco por cento), mas não indicou a oferta de leitos SUS, resultando em 0% (zero por cento) para L. Assim, o resultado do cálculo do AV é de 75% (setenta e cinco por cento).

Atualmente, o curso superior possui trezentas e quarenta e duas vagas autorizadas, e a IES pleiteia um aumento de cento e cinquenta e oito vagas. No entanto, o limite percentual de 75% (setenta e cinco por cento) permite um aumento de até 256,5 (duzentas e cinquenta e seis vírgula cinco) vagas. A capacidade da região de saúde, conforme dados do MS, é de sete mil e trinta leitos SUS, o que, considerando a proporção de uma vaga para cada cinco leitos, resulta em mil quatrocentas e seis vagas possíveis. Subtraindo as mil duzentas e sessenta e três vagas já autorizadas, restam cento e quarenta e três vagas disponíveis para aumento na região.

Considerando que há outros processos de autorização e aumento de vagas em tramitação na mesma região, aplica-se o critério isonômico, que divide as vagas disponíveis de forma proporcional entre as instituições pleiteantes. O total de vagas solicitadas na região é de novecentas e cinquenta e oito (setecentas para autorização e duzentas e cinquenta e oito para aumento de vagas). A FCMMG solicitou cento e cinquenta e oito vagas, o que representa 16,49% (dezesseis vírgula quarenta e nove por cento) do total. Portanto, a instituição teria direito a 16,49% (dezesseis vírgula quarenta e nove por cento) das cento e quarenta e três vagas disponíveis, resultando em 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito) vagas, arredondadas para vinte e quatro vagas.

Com base nesses cálculos e na análise técnica, o aumento de vagas para o curso superior de Medicina da FCMMG foi deferido parcialmente, passando de trezentas e quarenta e duas para trezentas e sessenta e seis vagas totais anuais. Essa decisão está alinhada com a capacidade da região de saúde e segue os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, bem como as orientações da Conjur/MEC, que recomenda a aplicação do critério isonômico para garantir uma distribuição justa das vagas entre as instituições de ensino. A fundamentação legal inclui ainda a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que define os procedimentos para protocolo de pedidos de aumento de vagas, e a Nota Técnica nº 64/2023-CGES/DEGES/SGTES/MS, que fornece os dados sobre a estrutura de saúde da região. A decisão final visa equilibrar a demanda por vagas com a capacidade de infraestrutura e serviços de saúde disponíveis, garantindo a qualidade da formação médica.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para o aumento de vagas do curso superior de Medicina, limitado a vinte e quatro vagas adicionais anuais, tendo em vista as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Assim, manifesto-me pela manutenção da Portaria SERES nº 264, de 28 de julho de 2023, garantindo a autorização de vinte e quatro vagas adicionais anuais no curso superior de Medicina, da FCMMG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, o voto abaixo.

## II -- VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 264, de 28 de julho de 2023, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de trezentas e quarenta e duas para trezentas e sessenta e seis vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais – FCMMG, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 15 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente